

Processo n.: @TCE 11/00388947

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de NE n. 91, de 28/03/2008, no valor de R\$ 220.000,00, à Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte, de Florianópolis

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte, Ivanna Muller Tolotti, Cintya Nara Mathias Zyger Lang e Cintya Nara Mathias Zyger - Mathias Feiras e Evento

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 49/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Alterar os itens 6.3 e 6.4.1.2 do Acórdão n. 0396/2017, em razão do decidido no Acórdão n. 549/2018, exarado nos autos do Recurso de Reconsideração n. @REC-17/00662233, para constar as seguintes redações:

*“6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a Sra. **IVANNA MULLER TOLOTTI**, inscrita no CPF sob o n. 631.167.310-04, Presidente da Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte em 2008, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA CINEARTE**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.213.695/0001-39, a empresa **MATHIAS FEIRA E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o 05.820.466/0001-57, e a Sra. **MARIA APARECIDA MATHIAS**, sua representante legal, inscrita no CPF sob o n. 396.284.009-59, ao recolhimento da quantia de **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir de 07/04/2008 (data do repasse da NE n. 91/000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), haja vista:*

[...]

*6.4.1.2. à Sra. **MARIA APARECIDA MATHIAS** - já qualificada, a multa no valor de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais).”*

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte, às Sras. Ivanna Muller Tolotti e Maria Aparecida Mathias, à Agência de Desenvolvimento do Turismo em Santa Catarina – SANTUR - e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Agência.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC